



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.010742/2006-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.528 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente TELERN CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. SÚMULA CARF 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a vedação que fundamentou as decisões até este momento e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja analisado o direito creditório pleiteado e a compensação pretendida pela Recorrente. Súmula CARF nº 84.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Luciano Bernart, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Por bem descrever a contenda, adoto, na integralidade, o relatório da decisão recorrida, complementando-o quando necessário.

A interessada acima qualificada apresentou as Declarações de Compensação - DCOMPs de fls. 02/26, transmitidas em 16/01/2004 e 27/12/2004, por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito inicial informado, no valor de R\$ 370.412,98, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ apurado por estimativa no mês de janeiro de 2003.

2. Em diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal no Recife - DRF/Recife (relatório de fls. 27/30), concluiu-se pela inexistência do crédito apontado nas DCOMPs, tendo em conta que, conforme preceitua o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor a maior pago por estimativa ao final do período de apuração. Por meio do Despacho Decisório de fl. 31, a autoridade *a quo*, acatando os fundamentos expostos no relatório, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações.

3. A empresa TIM Nordeste S/A, CNPJ nº 01.009.686/0001-44, sucessora da TELERN CELULAR S/A, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 37/52), alegando, em síntese:

a) que o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, não tem amparo legal, já que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não prevê a restrição nele estabelecida e adotada na decisão da DRF/Recife;

b) que quando da realização das compensações ainda não existia a regra do art.10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005;

c) que, quando muito, o art, 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, impediria a compensação do IRPJ e da CSLL pagos a maior com outros tributos, e não com eles próprios, e que esse entendimento está exposto no “perguntas e respostas” do sítio da Receita Federal;

d) que, se não fosse realizada a compensação do IRPJ recolhido a maior, haveria saldo negativo ao final do ano. Ter-se-ia, então, no máximo um problema de inobservância de exercício, vez que o saldo negativo seria passível de compensação a partir do final do ano de 2003;

e) que possivelmente a decisão supôs, em virtude do lançamento que deu origem ao processo nº 19647009690/2006-99, que não haveria saldo negativo ao final do ano-calendário 2003. 'Nessa hipótese, o julgamento da manifestação de inconformidade ficaria na dependência da decisão adotada nos autos do mencionado processo;

f) que o despacho decisório decorre da revisão de ofício havida nos autos do processo nº 19647_009690/2006-99 e que dessa revisão teria decorrido aumento do crédito tributário original, em afronta aos arts. 145 a 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

4. Ao final, requereu a reforma do despacho decisório, para que sejam homologadas as compensações.

II – Da decisão Recorrida

2. A pretensão da contribuinte foi rechaçada pela DRJ/REC sob os seguintes argumentos:

- a) O regramento expresso no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/ 2005 já se estampava no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 /10/2004, vigente à época da transmissão da última DCOMP, e, portanto, não constituiu inovação nem restrição de direito não prevista na lei;
- b) As estimativas mensais não são passíveis de restituição, vez que constituem mera antecipação do tributo a ser apurado ao final do ano-calendário, sem extinguir o crédito tributário, razão pela qual não se pode falar em configuração pagamento indevido ou a maior.
- c) Assim, por carecerem de liquidez e certeza não podem ser utilizados para extinguir créditos tributários por via da compensação (art. 170 do CTN). Quando, ao final do ano-calendário, apura-se saldo negativo do tributo, resta então configurado o pagamento indevido ou a maior, aí sim passível de restituição ou compensação.
- c) Este preceito encontra-se veiculado em vários atos legais e normativos, todos anteriores à compensação em causa, tais como os arts. 2º e 6º, §1º, II da Lei nº 9.430 de 1996; art. 3º e 9º, §§ 2º e 3º e art. 10º, I, II, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 093. de 24 de dezembro de 1997; Ato Declaratório Normativo SRF nº 003, de 7 de janeiro de 2000 bem como no Manual de Instruções de Preenchimento da DIPJ - Majur 2003. Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 307, de 14 de março de 2003 (Disposições repisadas no Majur/2004. aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 413 de 26 de março de 2004.
- d) coerentemente, a falta de pagamento da estimativa ou seu pagamento a menor também não propiciam a cobrança da diferença, limitando-se a Administração à exigência de multa isolada calculada sobre o valor que não foi pago (art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 093, de 1997).
- e) Também não haveria conflito entre o que dispõe a pergunta nº 606 do Programa do IRPJ para o ano-calendário 2005 disponível no sítio eletrônico da Receita Federal com a inteligência do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 093/ 1997, que dispõe que a pessoa jurídica que efetuar pagamento a maior sob o regime de estimativa poderá utilizar a diferença para deduzir o imposto apurado em meses subsequentes do próprio ano-calendário, desde que mediante o levantamento do balanço ou balancete de suspensão do imposto durante o ano-calendário.

f) Em que pese a discussão da apuração do saldo negativo do imposto apurado ao final do período ser estranha ao debate destes autos, vez que o alegado pagamento a maior refere-se à estimativa apurada em janeiro de 2003, verifica-se na DIPJ (fl. 86) que, de fato, a empresa apurou saldo negativo do imposto ao final do ano-calendário de 2003. Nesse caso, caberia a apresentação, a partir de janeiro de 2004, de pedido de restituição ou de declaração de compensação informando, como crédito, o saldo negativo apurado ao final do ano. A DCOMP seria, então, objeto de apreciação pela autoridade administrativa competente (DRF/Recife), que averiguaria a efetiva existência do saldo negativo declarado e, sendo caso, reconheceria o direito creditório reclamado.

g) A exigência do crédito tributário verificou-se, entre outras infrações, pela compensação indevida para quitação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL. Em consequência das glosas, foram lavrados autos de infração para cobrança dos tributos ao final dos anos-calendários e da multa isolada pela falta das antecipações mensais.

h) O entendimento esposado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13/10/2006, de que não cabe a glosa das estimativas, devendo os débitos serem cobrados com base em DCOMP foi posterior à lavratura dos autos de infração, por este motivo, os lançamentos foram revisados de ofício, reduzindo o crédito tributário até o limite disponível.

i) A homologação parcial combatida nestes autos não decorreu do processo nº 19647.009690/2006-99 nem da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006 e tampouco sofreram qualquer modificação em virtude daqueles. Os débitos em discussão no presente processo são aqueles espontaneamente declarados pela contribuinte nas DCOMPs, não havendo falar em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CTN.

III – Do Recurso Voluntário

3. Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho repisando os argumentos oferecidos na sua Manifestação de inconformidade, como se segue:

a) A Delegacia da Receita Federal em Recife não homologou a compensação efetuada pela Recorrente com fundamento em outro Relatório de Informação Fiscal. Naquele Relatório, afirmou-se que o crédito pleiteado para compensação referia-se a pagamento indevido ou a maior de IRPJ a título de estimativa mensal, efetuado por pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual.

b) Ocorre que conforme o art. 10 da Instrução Normativa nº 600, de 28.12.05, da SRF, a pessoa jurídica somente poderia utilizar o valor pago (indevido ou a maior) de IRPJ, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento, para dedução do valor do IRPJ devido ou para compor o prejuízo fiscal do período e, por esse motivo, o crédito da contribuinte, referente a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, não poderia ser utilizado como crédito em DCOMP. Assim, o direito creditório pleiteado foi considerado inexistente e a compensação não foi homologada.

c) Alega a Recorrente que a previsão do artigo 10 da IN-SRF 600/05 não tem amparo em lei e contraria o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96. A lei, embora tenha previsto um direito genérico de compensação de tributos recolhidos a maior ou indevidamente pelo contribuinte, já estabeleceu os casos em que tal direito era vedado e a compensação do IRPJ e da CSLL recolhidos a maior ou indevidamente ao longo do período de apuração desses tributos não está entre esses casos.

d) A Secretaria da Receita Federal não poderia criar restrições e proibições não previstas na Lei, mas apenas regulamentá-la.

e) O artigo 10 da IN-SRF 600/05, quando muito, impediria (contrariando a Lei nº 9.430/96) a compensação do IRPJ e da CSLL recolhidos a maior ou indevidamente ao longo dos meses do período-base anual com outros tributos distintos deles próprios. Entender de modo diverso levaria a uma espécie de empréstimo compulsório disfarçado.

f) Esse entendimento se coaduna com o disposto na resposta à pergunta nº 606, do “Perguntas & Respostas” relacionado ao contribuinte pessoa jurídica (“DIPJ 2006 - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica”), disponível no endereço eletrônico da SRF.

g) Alega que parte das compensações requeridas foi do valor recolhido a maior de IRPJ referente ao período de janeiro de 2003, pago em fevereiro, com o IRPJ de maio a setembro de 2003, enquadrando-se justamente na hipótese descrita pela resposta transcrita acima.

h) Quando das compensações realizadas pela contribuinte, a regra estabelecida no art. 10 da IN-SRF 600 de 28/12/05 ainda não existia. Apesar da IN-SRF 460 de 18.10.04 trazer regra semelhante à do art. 10 da IN anterior, as INs mais antigas, vigentes à época das compensações (IN-SRF 210/02 e IN-SRF 21/97), não traziam regramento parecido. Como a contribuinte realizou as compensações objeto do presente processo em janeiro de 2004 (com exceção daquela cujo débito é de CSLL), quando vigia a IN-SRF 210/02, tal regramento não lhe seria aplicável por força dos arts. 103, 105 e 146, todos do CTN. O próprio artigo 77 da IN-SRF 460/04 (a primeira a estabelecer uma regra nos termos do art. 10 da IN-SRF

600/05) é expresso em prever que a IN entraria em vigor na data de sua publicação.

i) Acrescenta, em relação a revisão de ofício do lançamento no processo de n. 19647.009690/2006-99 que culminou na abertura de 160 despachos decisórios, a maioria fruto de supostas compensações indevidas, com a cobrança de valores a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, que tal procedimento propiciou um aumento do crédito tributário original, sendo irrelevante que a nova exigência esteja dividida em vários processos específicos diferentes, tratando-se de uma indevida alteração no lançamento regularmente notificado e que não se coaduna com a legislação de regência (artigos 145 a 149 do CTN).

j) Com efeito, devido à Solução de Consulta Interna nº 18, de 13.10.06, posterior aos Autos de Infração, de 09.10.06, foi introduzida de ofício uma modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento. Em tal caso, tal modificação somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

k) Entende que o argumento da DRJ de que os dois processos são distintos está equivocado pois existe uma pertinência lógica entre os fatos a comprovar a vinculação entre os processos: algumas das declarações de compensação foram transmitidas em 2004 e, posteriormente, em 2006, houve a lavratura do auto de infração do ágio, o que acarretou o indeferimento das compensações efetuadas (os despachos decisórios são datados de 2007).

l) Por fim, requer que o Despacho Decisório proferido pela DRF/Recife seja reformado, homologando-se integralmente as compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

I – Pressupostos de Admissibilidade

1. O Recurso Voluntário é tempestivo, o Recorrente está devidamente representado e a matéria se enquadra na competência desse Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

II – Do mérito

Cinge-se a questão se o recolhimento das estimativas de IRPJ e a CSLL pode ser considerado como pagamento indevido de tributo ou recolhido a maior, com o fito de constituir créditos passíveis de compensação, como se verifica pelo teor Relatório Fiscal às fls. 28-30, *in verbis*:

(...)

4. Como podemos observar no item “1” acima, o crédito pleiteado para compensação refere-se a pagamento indevido ou a maior de IRPJ a título de estimativa mensal efetuado por pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual. .

5. Conforme preceitua o artigo 10 IN SRF N.º 600 de 28.12.2005, a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago (indevido ou a maior) de IRPJ, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento, para dedução do valor do IRPJ devido ou para compor o saldo negativo de [RP] do período.

6. Portanto, o valor dito como sendo de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal, referido no item “1” acima, não poderá ser utilizado como crédito em Declaração de Compensação – DCOMP de natureza de “PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR” para compensação de débitos.

7. Em face do exposto, entendemos INEXISTENTE o direito creditório pleiteado pelo contribuinte para ser utilizado nas compensações dos débitos fiscais do contribuinte informados nas Declarações de Compensações, discriminados no Demonstrativo da Compensação do Crédito Pagamento. Indevido ou a Maior de Estimativa Mensal IRPJ do Mês de Janeiro de 2003 (parte B), em anexo.

No entanto, tal questão já se encontra pacificada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio da Súmula CARF Vinculante n. 84, de observância obrigatória que assim determina:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Ademais, o caso trata de processo de compensação de débitos de IRPJ (referentes ao período de maio, junho, agosto e setembro de 2003) e de CSLL de novembro de 2004, cujo crédito seria proveniente de recolhimento a maior da estimativa de IRPJ em janeiro de 2003.

Observa-se que à época das compensações, o artigo 10 da IN-SRF 600 de 28/12/05, utilizado no acórdão recorrido para justificar a manutenção da decisão proferida no despacho decisório, não estava vigendo, e, portanto, não poderia ser aplicado.

Ressalta-se que, conforme exposto pelo acórdão recorrido, se não fosse realizada a compensação do IRPJ recolhido a maior, haveria saldo negativo ao final do ano de 2003:

Conforme se verifica na Declaração de Informações - DIPJ (fl. 86), a empresa apurou saldo negativo do imposto ao final do ano-calendário de 2003.

Assim, caberia a apresentação, a partir de janeiro de 2004, de pedido de restituição ou de declaração de compensação informando, como crédito, o saldo negativo apurado ao final do ano. A DCOMP seria, então, objeto de apreciação pela autoridade

administrativa competente (DRF/Recife), que averiguaria a efetiva existência do saldo negativo declarado e, sendo caso, reconheceria o direito creditório reclamado.

Diante do exposto e nos termos do art. 45, VI do Anexo II do RICARF, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que as compensações sejam homologadas, retornando o processo à origem para verificação do montante do crédito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu